

JORNAL OFICIAL

I Série—Número 22

Segunda-feira, 25 de Julho de 1983

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/M:

Aplica à administração regional autónoma o Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, com as alterações e adaptações.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/M:

Estabelece o regime de segurança social dos trabalhadores independentes da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 7/83/M:

Estabelece o regime de segurança social dos trabalhadores intelectuais da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/M:

Estabelece o prazo e condições para a permanência dos veículos importados temporariamente por emigrantes, nos termos do Decreto-Lei n.º 398/78, de 15 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 606/83:

Fixa o regime de substituição, por motivo de ausência ou impedimento, dos membros do Governo.

Resolução n.º 607/83:

Aprova a minuta da acta de expropriação da parcela de terreno n.º 62, necessária à obra de construção da estrada para o sítio do Pinheiro, na Serra d'Água, concelho da Ribeira Brava e delega os poderes de representação da Região, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 608/83:

Aprova a minuta da acta de expropriação da parcela de terreno n.º 28, necessária à obra de construção do conjunto habitacional da Serra d'Água, freguesia do

Seixal, concelho do Porto Moniz e delega os poderes de representação da Região na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 609/83:

Aprova a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.º 1 e 2, necessárias à obra de ampliação e construção do parque de material do Governo e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 610/83:

Aprova a nova minuta do auto de expropriação das parcelas n.º 4 e 6, necessárias à obra de ampliação do Centro de Produção de Inertes, no sítio da Corujeira, freguesia da Tabua, concelho da Ribeira Brava e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 611/83:

Aprova a minuta do contrato para a execução da empreitada de correcção de uma curva na E. R. 101, ao sítio da Victória, São Martinho e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 612/83:

Autoriza a prestação de aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante global de 211 800 000\$.

Resolução n.º 613/83:

Define princípios orientadores das aquisições imobiliárias pelas empresas ou institutos públicos.

Resolução n.º 614/83:

Concede um subsídio à Associação de escuteiros de Portugal, no montante de 20 000\$.

Resolução n.º 615/83:

Autoriza a concessão de uma participação financeira à sociedade denominada «PROMADEIRA — SO-

CIDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO DA ILHA DA MADEIRA, LIMITADA», no montante de 235 340\$.

Resolução n.º 616/83:

Concede uma bonificação de juros, no montante de 250 000\$ por ano e pelo período de três anos, à sociedade denominada «MADEIRA ENGINEERING & COMPANY, LIMITADA».

Resolução n.º 617/83:

Determina a propositura da acção de restituição de posse do navio «Pirata Azul».

Resolução n.º 618/83:

Declara a utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à obra de construção da Escola Primária do Lombo Galego — freguesia do Faial e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativo dos referidos imóveis.

Resolução n.º 619/83:

Declara a utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à obra de construção de muros de suporte e guardas da E.R. 205, no sítio dos Barreiros — Caniço e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos aludidos imóveis.

Resolução n.º 620/83:

Declara a utilidade pública da expropriação do imóvel necessário à obra de construção de um tanque de água de rega das Ginjas — Concelho de São Vicente e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa do invocado imóvel.

Resolução n.º 621/83:

Declara a utilidade pública da expropriação da parcela de terreno necessária à obra de construção do acesso ao Centro de Conservação e produção de inertes — Estaleiro do Porto Novo — e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa da referida parcela de terreno.

Resolução n.º 622/83:

Declara a utilidade pública da expropriação dos imóveis necessários à obra de canalização da Ribeira de Boaventura, no sítio de São Pedro, concelho de Santa Cruz e autoriza a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis.

Resolução n.º 623/83:

Determina a atribuição de uma comparticipação no montante de 2 500 000\$, para a construção do Salão Paroquial da freguesia do Sagrado Coração de Jesus, concelho do Funchal.

Resolução n.º 624/83:

Determina a atribuição de uma comparticipação à Comissão Fabriqueira da Paróquia do Bom Sucesso, no montante de 900 000\$.

Resolução n.º 625/83:

Encarrega a Secretaria Regional do Equipamento Social de proceder à abertura de concurso público para adjudicação do fornecimento de 500 toneladas de betume de penetração 80/100 e de 700 toneladas de betume de penetração 180/200.

Resolução n.º 626/83:

Determina que o loteamento efectuado em Água de Pena, concelho de Machico, pela sociedade que gira sob a firma «Pereira & Norberto, Limitada», seja subordinado às regras a estabelecer para a «Frente Mar-Garajau — Baía d'Abra».

Resolução n.º 627/83:

Encarrega a Secretaria Regional do Equipamento Social de proceder à abertura de concurso público para adjudicação do fornecimento e montagem de uma caldeira e acessórios para aquecimento de água da piscina e de acumulador de água para duchas na Quinta Magnólia.

Resolução n.º 628/83:

Aprova a minuta do contrato para a cessão de exploração de uma pedreira localizada à margem da E.R. 101, na freguesia do Arco da Calheta e delega os poderes de representação da Região na assinatura do contrato no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 629/83:

Autoriza a prestação de aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de 16 000 000\$.

Resolução n.º 630/83

Determina atribuição de uma verba, no montante de 3 000 000\$ mensais, aos três clubes que participam nos campeonatos nacionais de futebol.

Resolução n.º 631/83:

Aprova o regulamento de concessão de bolsas de estudo.

Resolução n.º 632/83:

Autoriza a prestação de aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de 25 000 000\$.

Resolução n.º 633/83:

Autoriza a prestação de aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de 10 000 000\$.

Resolução n.º 634/83:

Autoriza a prestação de aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de 8 800 000\$.

Resolução n.º 635/83:

Autoriza a prestação de aval da Região à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante global de 211 800 000\$.

Resolução n.º 636/83:

Concede um subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de 29 632 000\$.

Resolução n.º 637/83:

Concede um subsídio à Câmara Municipal do Funchal, no montante de 15 000 000\$.

Resolução n.º 638/83:

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 2, necessário à obra de construção do conjunto habitacional da Serra d'Água — Seixal e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 639/83:

Aprova a minuta da acta de expropriação da parcela de terreno n.º 28, necessária à obra de construção da estrada para o sítio do Pinheiro na Serra d'Água, concelho da Ribeira Brava e delega os poderes de representação da Região, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 640/83:

Rectifica a Resolução n.º 598/83, de 30 de Junho.

Resolução n.º 641/83:

Encarrega a Secretaria Regional do Comércio e Transportes de proceder ao afretamento por um novo período de 30 dias, do navio pertencente à empresa «ALISUR», com sede em Canárias.

Resolução n.º 642/83:

Concede um subsídio à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e Produtores de Leite da Ilha da Madeira (U.C.A.L.P.L.I.M), no montante de 11 905 006\$.

Resolução n.º 643/83:

Concede um subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., no montante de 20 000 000\$.

Resolução n.º 644/83:

Determina a distribuição de subsídios às autarquias locais, no montante de 46 843 000\$.

Resolução n.º 645/83:

Determina a distribuição de subsídios às autarquias locais, no montante de 35 103 000\$.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 57/83:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 56/83:

Autoriza a transferência e o reforço de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/M

de 20 de Julho

Recrutamento e selecção de pessoal

Considerando que no Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, se estabeleceram os princípios gerais informadores do recrutamento e selecção do pessoal dos quadros dos serviços e organismos da administração central e que no mesmo diploma se previu expressamente a sua aplicabilidade, com as devidas adaptações, à administração regional autónoma;

Considerando que no Decreto Regulamentar Regional n.º 10/82/M, de 2 de Junho, se definiram já as condições de admissão e promoção de pessoal dos quadros do Governo da Região Autónoma da Madeira, mas que, não existindo incompatibilidade substancial com as disposições do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, de carácter mais genérico ou informador, se mostra conveniente aplicar, com as devidas adaptações, este último diploma à administração regional autónoma;

Considerando, enfim, o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio:

Nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aplica-se, pelo presente diploma, à administração regional autónoma o Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, com as alterações e adaptações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º É eliminado o n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, e são alteradas, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 4.º, 7.º, 12.º, 14.º, 15.º, 18.º, 24.º e 27.º do mesmo diploma legal, que passarão a ter a redacção seguinte:

ARTIGO 4.º

(Plano anual de efectivos)

1 — Em ordem a assegurar uma adequada gestão de recursos humanos e a eficácia das operações de recrutamento e selecção, deverão o secretário-geral da Presidência do Governo Regional, directores regionais ou equiparados, bem como os dirigentes dos serviços directamente dependentes dos membros do Governo, submeter à apreciação destes, juntamente com o projecto de orçamento para o ano seguinte, um plano anual de gestão dos efectivos, do qual deverá constar o número de vagas de ingresso e acesso a preencher naquele ano.

2 — A informação relativa às necessidades de pessoal incluída nos planos anuais de gestão de efectivos será recolhida pelos serviços das várias secretarias regionais com competência em matéria de organização e pessoal e comunicada à Direcção Regional da Administração Pública até final de Setembro de cada ano, no que se refere às carreiras enunciadas no artigo 13.º

ARTIGO 7.º

(Prazos de validade e regime geral de tramitação de concursos)

Os prazos de validade e o regime geral de tramitação dos concursos constarão de decreto regulamentar regional.

ARTIGO 12.º

(Órgãos competentes)

1 — A competência para a realização de concursos respeita:

- a) Ao serviço competente da Direcção Regional da Administração Pública;
- b) Aos serviços dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal;
- c) A cada serviço ou organismo público.

2 — Ao serviço mencionado na alínea a) do n.º 1 incumbe a programação e execução das operações de recrutamento e selecção de pessoal referentes a concursos de habilitação para lugares de ingresso de categorias comuns a serviços ou organismos afectos a diversos departamentos governamentais, designadamente das carreiras referidas no artigo seguinte.

3 — Aos serviços dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal incumbe a programação e execução das operações de recrutamento e selecção referentes a concursos de habilitação para lugares de ingresso e de acesso de categorias comuns a vários serviços ou organismos do respectivo departamento.

4 — A cada serviço ou organismo cumpre a realização de concursos de:

- a) Afectação respeitante aos concursos de habilitação referidos nos n.ºs 2 e 3;
- b) Provimento referente a categorias não abrangidas pela alínea anterior;

c) Provimento relativo a lugares de acesso das categorias a que se refere o n.º 2.

5 — Aos serviços ou organismos com serviços ou sectores desconcentrados incumbe, para além da competência estabelecida no número precedente, a realização dos concursos de habilitação e de afectação para as categorias comuns àqueles sectores.

6 — Por iniciativa dos serviços ou organismos públicos e, bem assim, dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal poderá ser cometida à Direcção Regional da Administração Pública, consoante as possibilidades, a competência para a realização de todas ou algumas das operações de recrutamento e selecção relativamente aos concursos cuja realização lhes incumbe.

ARTIGO 14.º

(Regulamentação do recrutamento centralizado)

1 — Por resolução do plenário do Governo Regional serão definidos:

- a) O calendário a que obedecerá a centralização do recrutamento, designadamente das carreiras mencionadas no artigo precedente;
- b) Os princípios e métodos a que o mesmo obedecerá.

2 —

ARTIGO 15.º

(Competência)

A competência para a abertura de concursos e homologação das respectivas listas de candidatos ao provimento nos lugares dos quadros em

execução do plano de gestão de efectivos anual, bem como a prática dos demais actos exigidos pela tramitação dos concursos, cabe ao Presidente do Governo Regional ou ao secretário regional competente.

ARTIGO 18.º

(Regulamentação das operações de recrutamento e selecção)

1 —

a) Pelo Presidente do Governo Regional, mediante despacho, para os lugares de ingresso das carreiras comuns à Administração;

b) Pelo Presidente do Governo Regional e secretário regional competente, mediante despacho conjunto, no tocante aos demais casos.

2 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

3 — Os regulamentos dos concursos serão elaborados pela entidade competente para realizar as acções de recrutamento e selecção, devendo os mesmos ser objecto de parecer da Direcção Regional da Administração Pública no prazo de 20 dias, findo o qual se considerarão aprovados se o parecer não tiver sido emitido atempadamente.

4 —

5 —

ARTIGO 24.º

(Impressos)

Poderá ser determinada a adopção de impressos de modelo tipo considerados necessários à aplicação do presente diploma, os quais serão aprovados por despacho do Presidente do Governo Regional.

ARTIGO 27.º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação e execução do presente diploma serão resolvidas por decreto regulamentar regional.

Aprovado em sessão plenária em 14 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 29 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/M

de 21 de Julho

Regime de segurança social dos trabalhadores independentes da Região Autónoma da Madeira

Com a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 8/82, de 18 de Janeiro, e 216/82, de 31 de Maio, foi reformulado o regime de segurança social dos trabalhadores independentes como forma de o aproximar do regime geral de segurança social que abrange todos os trabalhadores por conta de outrem.

Nesta perspectiva, foram valorizados os montantes das prestações pecuniárias concedidas e alterada a forma de pagamento das contribuições, que passam agora a incidir sobre remunerações efectivamente auferidas, e não calculadas em função de remunerações convencionais, cujos limites, em alguns dos casos, eram até inferiores aos dos montantes das prestações diferidas.

Segundo este esquema, foi permitido também integrar no novo regime certas categorias profissionais por conta própria abrangidas até agora por regimes especiais. Relativamente a estes, houve, no entanto, a preocupação de instituir um regime de contribuição diverso do que vigora para os outros grupos profissionais, tendo em vista, fundamentalmente, que se trata, na maioria dos casos, de actividades de reduzida dimensão económica.

Com efeito, tendo em conta a estrutura orgânica e normativa subjacente ao serviço regional de segurança social, tornou-se necessário introduzir no referido diploma diversas adaptações, por forma a garantir a sua adequada aplicação à Região pelos serviços regionais competentes.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do campo de aplicação pessoal e da inscrição

SECÇÃO I

Do campo de aplicação pessoal

ARTIGO 1.º

(Pessoas protegidas)

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime previsto no presente diploma os indivíduos que exerçam actividade profissional no comércio, na indústria, na agricultura ou nos serviços e não vinculados por contrato de trabalho, contrato legalmente equiparado ou situação profissional idêntica.

ARTIGO 2.º

(Situações abrangidas)

Consideram-se, designadamente, abrangidos pelo regime previsto no presente diploma:

a) Os administradores, directores e gerentes das sociedades ou em situação profissional idêntica;

b) Os membros dos órgãos internos de fiscalização das mesmas que sejam revisores oficiais de contas;

c) Os comerciantes em nome individual;

d) Os cônjuges dos comerciantes em nome individual, desde que exerçam também actividade na empresa;

e) Os trabalhadores intelectuais, considerando-se como tais os autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito de Autor e os artistas intérpretes e executantes;

f) Os médicos e engenheiros que exerçam actividade por conta própria.

ARTIGO 3.º

(Situações abrangidas de modo facultativo)

1 — Os trabalhadores por conta própria das actividades subsidiárias do sector primário e de outras actividades por conta própria exercidas na Região e abrangidas de modo facultativo pelo Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro, poderão inscrever-se no regime estabelecido neste diploma desde que para tal o requeiram.

2 — Os médicos e engenheiros que exerçam actividade por conta própria, enquanto inscritos nas respectivas caixas de reforma privativas, beneficiam igualmente do regime previsto no presente diploma.

3 — Efectuada a inscrição dos trabalhadores referidos nos números anteriores, tornar-se-á obrigatória a contribuição desde que se mantenham as condições que os integram no âmbito do regime.

ARTIGO 4.º

(Situações excluídas)

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º quanto à cumulação de inscrições obrigatórias, são excluídos do âmbito do regime estabelecido neste diploma:

a) Os trabalhadores abrangidos pelo regime geral de previdência;

b) Os trabalhadores eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas empresas a cujo quadro pertençam e abrangidos por outro regime de segurança social obrigatório;

c) As pessoas abrangidas pelo regime estabelecido pelo Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro.

2 — A exclusão estabelecida na alínea c) do n.º 1 não impede a revisão das actuais inscrições ao abrigo do respectivo regime, de acordo com o disposto neste diploma, mediante requerimento dos interessados ou intervenção oficiosa da Direcção Regional da Segurança Social.

SECÇÃO II

Da cumulação de situações

ARTIGO 5.º

(Princípio da cumulação de inscrições obrigatórias)

1 — A obrigatoriedade de inscrição neste regime das pessoas abrangidas pelo seu campo de aplicação mantém-se nos casos de vinculação simultânea a outro regime de inscrição obrigatória, desde que resulte do exercício cumulativo de actividades que determinem uma e outra inscrição.

2 — A cumulação de actividades abrangidas pelo disposto no presente diploma determina a inscrição para cada uma delas, mantendo-se as respectivas situações autonomizadas quando correspondam a diferentes regimes de incidência contributiva.

ARTIGO 6.º

(Dispensa de inscrição)

Podem ser dispensados de inscrição neste regime pelo exercício de actividade por conta própria, desde que de reduzido rendimento:

a) Os trabalhadores que exerçam actividade por conta de outrem inscritos no regime de segurança social da função pública ou no regime geral de previdência, com entrada regular de folhas de remunerações ou quotas nos últimos 6 meses;

b) Os pensionistas de regimes de segurança social obrigatórios;

c) As pessoas que exerçam actividade por conta própria na agricultura, silvicultura e pecuária e estejam abrangidas pelo Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro.

ARTIGO 7.º

(Processo de dispensa de inscrição)

1 — A dispensa de inscrição depende de requerimento do interessado à Direcção Regional da Segurança Social e da produção de prova de que se encontra nas condições referidas no artigo anterior.

2 — A Direcção Regional da Segurança Social poderá exigir, sempre que julgue necessário, a renovação periódica da prova referida no número anterior.

3 — A dispensa de inscrição só produz efeitos a partir da data de apresentação do requerimento, não sendo restituídas as contribuições passíveis de dispensa que tenham sido pagas.

SECÇÃO III**Da inscrição**

ARTIGO 8.º

(Processo de inscrição)

A inscrição efectuar-se-á em boletim de modelo próprio, preenchido em nome do beneficiário e instruído com os documentos seguintes:

a) Certidão de registo de nascimento, bilhete de identidade, cédula pessoal ou outro documento de identificação bastante;

b) Documentos comprovativos da sua situação profissional e fiscal, com vista ao respectivo

enquadramento e determinação do regime contributivo, nos termos do presente diploma.

ARTIGO 9.º

(Local de inscrição)

1 — A inscrição dos administradores, directores e gerentes das sociedades ou equiparados e dos membros dos órgãos internos de fiscalização das mesmas far-se-á os serviços centrais e locais da Direcção Regional da Segurança Social que abrangem o local do exercício da actividade.

2 — A inscrição dos comerciantes em nome individual, dos respectivos cônjuges e dos restantes indivíduos que exerçam actividade por conta própria será feita nos serviços centrais e locais da Direcção Regional da Segurança Social que abrangem o local da sua residência.

ARTIGO 10.º

(Início da inscrição)

A inscrição do beneficiário reportar-se-á ao início do mês a que se refere a primeira contribuição paga em seu nome.

CAPÍTULO II**Do campo de aplicação material**

ARTIGO 11.º

(Esquema de prestações)

1 — Mediante a inscrição e o pagamento das contribuições devidas, os beneficiários abrangidos pelo presente diploma e respectivos familiares têm direito às prestações do regime geral de previdência.

2 — As condições de atribuição do subsídio pecuniário nos casos de impedimento temporário por doença, tuberculose ou maternidade serão estabelecidas por decreto regulamentar regional, considerando a situação específica do exercício de actividade por conta própria.

ARTIGO 12.º

(Cálculo de prestações)

Para efeito do cálculo das prestações estabelecidas em função da remuneração, considerar-se-á como tal a importância que servir de base à incidência das contribuições.

ARTIGO 13.º

(Coordenação de regimes para efeitos de vencimento do direito às prestações e cálculo dos respectivos montantes)

1 — Para o vencimento do direito às prestações apenas são tomadas em conta os períodos de inscrição e de pagamento de contribuições verificados em regimes com esquema de prestações de carácter contributivo análogo, no todo ou em parte, ao do presente regime.

2 — O montante das prestações por invalidez, velhice e morte será determinado considerando de forma unificada as situações contributivas dos beneficiários abrangidos, sucessiva ou simultaneamente, por regimes com inscrição obrigatória e de continuação facultativa de contribuições nas instituições de segurança social.

3 — Quando o beneficiário activo tiver sido abrangido sucessivamente pelo regime especial de previdência dos rurais, pelo Decreto Regional n.º 26/79/M e pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes e não tiver preenchido em nenhum dos regimes os períodos de garantia exigidos para as modalidades comuns de prestações, somar-se-ão, sempre que necessário, os tempos de contribuição, bem como das situações legalmente equivalentes, na parte em que não se sobreponham, para darem como vencidos, em um dos regimes, os referidos períodos.

CAPÍTULO III

Das contribuições

SECÇÃO I

Do regime contributivo dos administradores, directores e gerentes das sociedades ou equiparados e dos membros de órgãos internos de fiscalização

ARTIGO 14.º

(Incidência contributiva sobre contribuições efectivas)

1 — Os trabalhadores independentes que prestam a sua actividade em empresas tributadas em contribuição industrial pelo grupo A, em contribuição industrial pelo grupo B, desde que com contabilidade regularmente organizada, ou ainda em imposto sobre a indústria agrícola nos termos da alínea a) do artigo 323.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, ficam sujeitos, e as respectivas empresas, ao pagamento das contribuições do regime geral de previdência, com base nas retribui-

ções efectivamente recebidas e pagas pelo exercício da actividade, com o limite máximo correspondente a oito vezes o valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

2 — Tratando-se de administradores, directores e gerentes de sociedades ou equiparados, a base de incidência de contribuições prevista no n.º 1 não será, em qualquer circunstância, incluindo os casos em que as retribuições ainda não se encontram fixadas, inferior à remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

ARTIGO 15.º

(Incidência contributiva sobre retribuições convencionais)

Os trabalhadores independentes que prestam a sua actividade em empresas tributadas em contribuição industrial pelo grupo B sem contabilidade regularmente organizada ou em imposto sobre a indústria agrícola nos termos da alínea b) do artigo 323.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola ficam sujeitos, e as respectivas empresas, ao pagamento das contribuições do regime geral de previdência com base no montante da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

ARTIGO 16.º

(Folhas de remunerações)

Os beneficiários referidos nesta secção serão incluídos nas folhas de remunerações das empresas em que prestam a sua actividade.

SECÇÃO II

Do regime contributivo dos comerciantes em nome individual e dos profissionais livres

ARTIGO 17.º

(Comerciantes em nome individual)

1 — Os comerciantes em nome individual que exerçam actividade tributável em contribuição industrial ou em imposto sobre a indústria agrícola pagarão mensalmente contribuição, calculada pela aplicação da taxa de 15% sobre uma remuneração a declarar, em termos a regulamentar, nunca inferior à mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, nem superior a seis vezes esse montante, não podendo, em qualquer caso, ser inferior à mais elevada remuneração paga pelo empresário a um trabalhador por conta de outrem.

2 — A declaração dos beneficiários a que se refere o n.º 1 terá validade nunca inferior a 1 ano e deverá ser emitida até 30 de Outubro, para vigorar a partir de 1 de Janeiro seguinte.

ARTIGO 18.º

(Profissionais livres)

1 — Os trabalhadores que exerçam por conta própria actividades constantes da lista anexa ao Código do Imposto Profissional, bem como os tributados nos termos da alínea a) do § 2.º do artigo 1.º do mesmo Código, pagarão mensalmente contribuição, calculada pela aplicação da taxa de 15% ao duodécimo do rendimento colectável referente ao ano civil anterior, com o limite máximo correspondente a oito vezes o valor da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores e com o limite mínimo correspondente ao valor daquela remuneração mínima.

2 — Para o efeito do disposto no n.º 1, os beneficiários deverão declarar na Direcção Regional da Segurança Social, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, o rendimento colectável referente ao ano anterior.

3 — No ano civil do início da actividade, a contribuição em cada mês será a que resultar da aplicação da taxa referida no n.º 1 ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

ARTIGO 19.º

(Fontes especiais de financiamento)

Em diploma próprio poderão ser estabelecidas formas e fontes especiais de financiamento, com vista, designadamente, a compensar a falta ou insuficiência de contribuições e a estabelecer o necessário equilíbrio financeiro do regime.

ARTIGO 20.º

(Pagamento das contribuições)

1 — O pagamento das contribuições dos beneficiários referidos nesta secção far-se-á utilizando guias de modelo próprio e pode abranger períodos de mais de 1 mês.

2 — As contribuições dos beneficiários que sejam comerciantes em nome individual ou profissionais livres, referidas nos artigos 17.º e 18.º do presente diploma, deverão ser pagas até ao último dia útil do mês a que se referem.

3 — Não há lugar ao pagamento da contribuição do mês referente ao início da actividade.

4 — No mês de cessação da actividade, o pagamento da contribuição é devido por inteiro e efectuado até ao último dia útil do próprio mês.

SECÇÃO III**Disposições comuns**

ARTIGO 21.º

(Coordenação de situações contributivas)

1 — Os beneficiários que, em consequência da inscrição no regime regulado pelo presente diploma, deixem de estar abrangidos pelo regime de pagamento voluntário de contribuições poderão contribuir com base na última remuneração considerada neste último regime, desde que superior ao que lhe competiria pela aplicação do disposto nas secções I e II.

2 — Os beneficiários com, pelo menos, 6 meses com entrada de contribuições no regime geral de previdência que por este deixem de estar abrangidos poderão contribuir sobre a remuneração média dos últimos 6 meses com contribuição ou situação equivalente no referido regime geral, desde que superior ao que lhe competiria por aplicação do disposto nas secções I e II.

3 — No caso de os beneficiados serem igualmente abrangidos por outro regime de segurança social obrigatório, incluindo o da função pública, as remunerações ou rendimentos mensais sobre os quais incide a taxa de contribuição não poderão exceder o quantitativo que, somado às remunerações consideradas para outros regimes, totalize oito vezes a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, sem prejuízo dos limites mínimos de contribuição previstos nos artigos 14.º, 15.º, 17.º e 18.º.

ARTIGO 22.º

(Disposições subsidiárias)

1 — Em tudo o que não se encontra especialmente regulado neste capítulo, designadamente quanto a prazos e formas de pagamento de contribuições, quanto a penalização pela não entrega das folhas de remunerações, quando devidas, e quanto ao regime do não pagamento ou pagamento em mora das contribuições, aplicar-se-ão as disposições em vigor para o regime geral de previdência.

2 — Para os efeitos do n.º 1, consideram-se

como contribuintes os beneficiários referidos nos artigos 17.º e 18.º, sendo equiparada à folha de remunerações a declaração referida no n.º 2 do artigo 18.º.

3 — A falta de pagamento das contribuições pelos beneficiários referidos nos artigos 17.º e 18.º determina a suspensão do direito às prestações.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 23.º

(Regime transitório de contribuições)

1 — Ficam abrangidos pelo regime transitório de contribuições os distribuidores e vendedores ambulantes de leite, os vendedores de jornais, os engraxadores, os vendedores ambulantes de lotaria, os guardas-nocturnos, os pregoeiros de leilões, os massagistas de estética, os manicuros, os pedicuros, os calistas, os esticistas e os posticeiro.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior pagarão uma contribuição mensal calculada pela aplicação de uma taxa de 6% sobre 70% da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

3 — A forma de cálculo da contribuição estabelecida no número anterior vigorará pelo período de 1 ano.

4 — Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais poderá ser prorrogado o período de transição estabelecido no número anterior e fixadas taxas de contribuições inferiores às estabelecidas no n.º 2 do presente artigo para algum ou alguns dos grupos de beneficiários dos regimes especiais, de acordo com o conhecimento das suas condições sócio-económicas.

ARTIGO 24.º

(Gestão do regime)

A gestão do regime estabelecido neste diploma compete ao Centro Nacional de Pensões e à Direcção Regional da Segurança Social.

ARTIGO 25.º

(Regime subsidiário)

Em tudo o que não for diferentemente estabelecido no presente diploma aplicar-se-ão, com as adaptações necessárias, as normas reguladoras do regime geral de previdência.

ARTIGO 26.º

(Conservação e apresentação de documentos)

1 — Os beneficiários referidos no artigo 18.º são obrigados a conservar e apresentar na Direcção Regional da Segurança Social, sempre que para tal solicitados e até que tenha decorrido o prazo de prescrição das contribuições para a segurança social, os conhecimentos do imposto profissional relacionados com a actividade de cujo exercício depende a sua inscrição neste regime, bem como a comunicar o termo do exercício da sua actividade.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior é punido com multa de 1000\$ a 5000\$.

ARTIGO 27.º

(Caixas privativas de profissionais liberais)

1 — Os advogados e solicitadores poderão inscrever-se no regime estabelecido neste diploma se, tendo menos de 55 anos de idade, o requererem no prazo de 1 ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma ou do início do exercício da respectiva actividade.

2 — O uso da opção prevista no número anterior não desvincula os profissionais da inscrição obrigatória na respectiva caixa privativa.

3 — O regime estabelecido neste diploma aplicar-se-á aos advogados e solicitadores a partir da plena integração no sistema de segurança social da instituição de previdência social referida no número anterior.

ARTIGO 28.º

(Regulamentação)

1 — É aplicado à Região Autónoma da Madeira o texto do Decreto Regulamentar n.º 13/82, de 20 de Março, do Ministério dos Assuntos Sociais, com a exclusão dos artigos 9.º e 19.º e as adaptações constantes deste diploma.

2 — Constarão de decreto regulamentar regional as normas destinadas a estabelecer as condições e os limites de atribuição do subsídio pecuniário nos casos de incapacidade temporária por doença, tuberculose e maternidade, considerando as especificidades do exercício de actividades por conta própria e a sua incidência na efectiva perda ou diminuição de rendimento do trabalho das pessoas abrangidas pelo presente diploma e pelo Decreto Regional n.º 26/79/M.

3 — Com a entrada em vigor do decreto regulamentar regional é revogado o disposto no artigo 11.º do Decreto Regional n.º 26/79/M relativamente aos demais trabalhadores por conta própria das actividades exercidas na Região.

ARTIGO 29.º

(Retroacção da inscrição)

As pessoas abrangidas pelo âmbito do presente diploma poderão retroagir a sua inscrição a 1 de Fevereiro de 1982 mediante o pagamento das contribuições respectivas e a prova do efectivo exercício da actividade.

ARTIGO 30.º

(Legislação revogada)

O presente diploma revoga os despachos de 13 de Julho e de 21 de Julho de 1973, de 3 de Janeiro e de 25 de Fevereiro de 1974 e as Portarias n.º 209/74, de 20 de Março, 234/74, de 29 de Março, na parte em que são contrariadas pelo presente diploma, e 115/77, de 9 de Março, e o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 519-L2/79, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 31.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional da Madeira em 28 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 29 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 7/83/M

de 21 de Julho

Regime de segurança social dos trabalhadores intelectuais da Região Autónoma da Madeira

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 11/82, de 19 de Janeiro, foram abrangidos pelo sistema de

segurança social os trabalhadores intelectuais em geral e os autores, nos vários campos da actividade literária e artística em especial, que, mercê das suas actividades verdadeiramente específicas, nunca foram enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores independentes, instituído pela Portaria n.º 115/77, de 9 de Março.

Sendo assim, importa proceder à adaptação daquele diploma à Região Autónoma da Madeira de forma a garantir a efectiva cobertura daqueles trabalhadores intelectuais pelo sistema regional de segurança social, face aos riscos sociais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, a Assembleia Regional da Madeira decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito em geral)

O regime de segurança social dos trabalhadores intelectuais que sejam autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito de Autor é o constante da legislação regional que define o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, com as particularidades reguladas no presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Actividades profissionais abrangidas)

Ficam, designadamente, abrangidos pelo presente diploma, qualquer que seja o género, forma de expressão e modo de divulgação e utilização das respectivas obras:

- a) Os autores de obras literárias, dramáticas e musicais;
- b) Os autores de obras coreográficas, encenações e pantominas;
- c) Os autores de obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;
- d) Os autores de obras de artes plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos;
- e) Os tradutores.

ARTIGO 3.º

(Prova da situação profissional)

1 — A prova da situação profissional exigida para o processo de inscrição, de acordo com o preceituado na legislação regional que define o regime

de segurança social dos trabalhadores independentes, será feita por documento emanado das entidades representativas dos autores sempre que no ano anterior o candidato não tenha auferido rendimentos colectados em imposto profissional.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se representativos dos autores os organismos legalmente constituídos que representem um mínimo de 200 autores.

3 — Quando, nos casos previstos no n.º1, os organismos representativos dos autores não atestem a situação profissional, poderá o candidato requerer ao competente membro do Governo Regional o reconhecimento da sua qualidade de autor.

ARTIGO 4.º

(Entrega das contribuições)

1 — O pagamento das contribuições será efectuado mensalmente, podendo os autores, quando representados pela Sociedade Portuguesa de Autores, transferir a responsabilidade pela entrega dos montantes devidos para aquela Sociedade, caso em que o pagamento será efectuado semestralmente.

2 — Para os efeitos do estabelecido na parte final do número anterior poderá ser celebrado protocolo entre a Direcção Regional da Segurança Social e a Sociedade Portuguesa de Autores.

ARTIGO 5.º

(Suspensão do direito às prestações)

A suspensão do direito às prestações previstas na legislação regional que define o regime de segurança social dos trabalhadores independentes só se tornará efectiva para os autores que não tenham auferido no ano anterior remuneração da sua actividade um ano após o termo do mês relativamente ao qual se verificou a última entrada de contribuições.

ARTIGO 6.º

(Contribuição voluntária do pagamento de contribuições)

1 — É permitida a continuação voluntária do pagamento de contribuições aos autores que, não sendo dispensados da inscrição de acordo com a legislação regional que define o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, contêm pelo menos um ano de pagamento efectivo de contribuições e não tenham auferido no ano civil anterior rendimentos da sua actividade.

2 — Para efeitos do n.º 1, a contribuição devida será calculada pela aplicação da taxa de 15% sobre o salário base, escolhido pelo autor entre o valor da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores e o rendimento médio sobre que incidiram as contribuições obrigatórias no último ano.

ARTIGO 7.º

(Retroacção da inscrição)

1 — A inscrição, efectuada ao abrigo da legislação regional que define o regime de segurança social dos trabalhadores independentes e do presente diploma, dos autores que não estejam abrangidos por qualquer outro regime de segurança social de inscrição obrigatória poderá retroagir os seus efeitos, tendo por limite a data da entrada em vigor da Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, mediante o pagamento das contribuições respectivas e a prova do efectivo exercício da actividade, não podendo, em qualquer caso, completar-se o prazo de garantia antes de 1 de Janeiro de 1983.

2 — A base de incidência da taxa de 15%, para efeitos do previsto no número anterior, será o valor da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores em vigor à data da inscrição efectiva ou os valores declarados para efeitos do imposto profissional em cada ano a que se reporta a retroacção, se superiores àquele, com o limite máximo estabelecido na legislação regional que define o regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

3 — O pagamento das contribuições respeitantes aos anos anteriores poderá ser efectuado em prestações mensais até ao máximo de 60, devendo, no entanto, as contribuições ser totalmente pagas até à data do requerimento da pensão de velhice ou invalidez.

ARTIGO 8.º

(Prazo para a inscrição)

1 — A inscrição dos autores que já exercessem actividade à data da entrada em vigor do presente diploma efectuar-se-á no prazo de 90 dias contados a partir daquela data.

2 — Os autores que pretendam beneficiar do disposto no artigo 7.º deverão requerer o pagamento retroactivo das contribuições no prazo a que se refere o número anterior.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional da Madeira em 14 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 30 de Junho de 1983.

Publique se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/M

de 22 de Julho

Importação temporária de veículos automóveis por emigrantes

Os emigrantes da Região Autónoma da Madeira também conhecem a situação gravosa de insularidade, que, de uma forma particular, se patenteia na situação de relativo desfavor quando decidem pela importação temporária dos veículos automóveis.

Na verdade, naturalmente não detêm o emigrante e a respectiva viatura que consigo pretende trazer de volta à Região a mesma mobilidade que possui inequivocamente o emigrante do continente português. Este consegue de certo modo «ampliar» e renovar sem grandes custos nem contratempos, através do uso sucessivo da saída e nova entrada da viatura, os prazos fixados na lei.

Justifica-se, por conseguinte, a proposta de alteração à lei nacional, dado que pacificamente se aceitará ser esta uma matéria peculiar de manifesto interesse específico da Região.

Por outro lado, esta medida mais não é do que a concretização de uma das preocupações do executivo regional, inclusa no respectivo programa de governo aprovado pela Assembleia Regional, e que vai de encontro ao desejo de facultar ao emigrante da Região certas facilidades razoáveis, equilibradas e ajustadas que o compensem de algum modo do estatuto algo forçado de não residente que detém, facilidades que mais não são afinal do que a tentativa de oferecer análogas condições no domínio em apreço às que usufruem os emigrantes do território do continente.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira o prazo para a permanência dos veículos importados temporariamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 398/78, de 15 de Dezembro, será no máximo de três períodos de 180 dias, nas condições seguintes:

a) O veículo pode circular dentro de cada ano 180 dias, consecutivos ou não;

b) O prazo inicia-se na data em que o veículo entrou em circulação no País;

c) Só poderá usufruir de 2.º e 3.º períodos de 180 dias decorridos, respectivamente, 1 e 2 anos, a contar da data de entrada do veículo no País;

d) Se antes de terminarem os 180 dias o beneficiário tiver de ausentar-se do País, requererá aos serviços aduaneiros que o veículo seja por estes imobilizado através de selagem por período inferior a 1 ano, podendo vir a utilizar os restantes dias dentro do ano a que respeita e conforme a alínea b);

e) O veículo não poderá permanecer em regime de importação temporária mais de 3 anos, incluindo o tempo que esteve selado pela alfândega, contados da maneira indicada na alínea b).

Art. 2.º Os veículos referidos no artigo anterior só poderão ser importados pelos respectivos proprietários, emigrantes produtivos, cuja prova seja feita nos termos do Decreto-Lei n.º 455/80, de 9 de Outubro, e só será permitida a sua condução pelo próprio, pelo cônjuge ou por pessoas nas situações indicadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do decreto-lei aqui referido.

Art. 3.º — 1 — Antes de esgotados os prazos estabelecidos no artigo 1.º poderá o interessado requerer fundamentadamente a prorrogação para circular, a sua reexportação ou a selagem.

2 — Não aproveitando o interessado as facilidades previstas no número antecedente, ou sendo-lhe indeferido o requerimento respectivo, deverá, nos termos do Decreto-Lei n.º 27 908, de 30 de Julho de 1937, alterado pelo Decreto-Lei n.º 249/75, de 22 de Maio, proceder, alternativamente, à reexportação do veículo ou ao pagamento dos direitos e mais imposições, sob pena de o mesmo poder ser considerado abandonado a favor da Região no prazo de 90 dias a contar da data da detenção.

Art.º 4.º O período de ausência do País do bene-

ficiário, e simultaneamente a selagem do seu veículo, concretizada nos termos do presente diploma, é, para efeitos do Decreto-Lei n.º 398/78, de 15 de Dezembro, considerada como se o referido veículo também o estivesse, devendo tal comprovação ser efectuada pela anotação do passaporte ou documento de igual força.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos de fiscalização da circulação do veículo abrangido pelo regime jurídico estabelecido no presente diploma, será exigido ao condutor um cartão de identificação individualizado da viatura, devidamente preenchido pelos serviços aduaneiros, cujo modelo é publicado em anexo ao presente diploma.

2 — O cartão em referência não invalida a exigência de outros documentos que devam acompanhar o veículo ou o condutor, designadamente o título de registo de propriedade do veículo, o livrete de circulação ou documentos equivalentes.

3 — A falta do documento de identificação do veículo ou a violação de outra exigência legal, especialmente o ultrapassar de prazos de circulação fixados no artigo 1.º, sujeita o infractor às disposições fiscais cominadas na lei, nomeadamente à sanção prevista no artigo 50.º do Contencioso Aduaneiro.

Art. 6.º Mantém-se em tudo o mais, com as necessárias adaptações no que se refere aos emigrantes, o disposto no Decreto-Lei n.º 398/78, de 15 de Dezembro.

Art. 7.º O regime consignado no presente diploma é aplicado aos veículos de emigrantes que hajam dado entrada no País até 6 meses contados a partir da sua data de entrada em vigor.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto legislativo regional.

Art.º 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 14 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional da Madeira, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 29 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Importação temporária de veículos autónóveis por emigrantes (artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/M, de 22 de Julho).

SERVIÇOS ADUANEIROS

Proprietário:

Nome...

Residência local...

Número e data do passaporte...

Viatura:

Marca...

Modelo...

Matrícula...

Data de entrada no País...

Alfândega...

Pode circular até...	Pode circular até...	Pode circular até...
a) ...	a) ...	a) ...

Observações. — ...

NOTAS

1 — Além dos proprietários ou legítimos detentores, os automóveis só podem ser conduzidos por aqueles:

- Que os substituem, mediante autorização escrita, devidamente reconhecida, desde que também não tenham residência no País e nele não exerçam qualquer actividade;
- Que, comprovadamente, neles procedam a qualquer experiência por virtude de avaria mecânica;
- Que hajam sido autorizados pelas entidades aduaneiras para o fazer, designadamente em razão de se acharem vinculados por um contrato de prestação de serviços profissionais, como condutor, ao importador do veículo. (Artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/M, de 22 de Julho.)

2 — O presente documento terá de acompanhar sempre o veículo automóvel, e deverá ser apresentado às autoridades quando exigido (Policia de Segurança Pública, Guarda Fiscal, serviços aduaneiros e Direcção Regional de Transportes da Região Autónoma da Madeira).

2.1 — A sua falta faz incorrer na sanção prevista no artigo 50.º do Contencioso Aduaneiro (n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/83/M, de 22 de Julho).

3 — O proprietário do veículo, antes de terminar o prazo de circulação, deverá contactar os serviços alfandegários, a fim de regularizar a situação do mesmo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 606/83**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Aprovar, considerando a necessidade de se assegurar o funcionamento célere e eficaz da acção governativa, o seguinte regime de substituição, por motivo de ausência ou impedimento, dos membros do Governo:

1. O Secretário Regional da Educação, será substituído pelo Secretário Regional do Equipamento Social;

2. O Secretário Regional do Equipamento Social será substituído pelo Secretário Regional da Educação;

3. O Secretário Regional dos Assuntos Sociais será substituído pelo Secretário Regional do Trabalho;

4. O Secretário Regional do Trabalho será substituído pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais;

5. O Secretário Regional do Planeamento e Finanças será substituído pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes;

6. O Secretário Regional do Comércio e Transportes será substituído pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças;

7. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas será substituído pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes;

8. O regime de substituição consignado nos números anteriores opera excepto nas questões em que o Presidente do Governo Regional entenda chamar à sua decisão nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril;

9. Os casos de ausência ou impedimento recíprocos e simultâneos serão resolvidos por despacho do Presidente do Governo;

10. Ficam revogados os despachos de 21 de Julho de 1981 do Presidente do Governo, publicados no Jornal Oficial, II Série, n.º 20, de 30 de Julho do mesmo ano, bem como os despachos n.ºs 29/81 e 39/81 de 29 de Junho e 15 de Julho, respectivamente, do Presidente do Governo.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 607/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta da Acta de Expropriação da parcela de terreno n.º 62 necessária à obra de construção da estrada para o sítio do Pinheiro, na Serra d'Água, concelho da Ribeira Brava, em que são expropriados Manuel de Abreu Quintal Júnior e consorte;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 608/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta da acta de expropriação da parcela de terreno n.º 28, necessária à «obra de construção do conjunto habitacional da Serra d'Água, freguesia do Seixal, concelho do Porto Moniz», em que é expropriado Manuel Inocêncio da Silva;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 609/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do Auto de Expropriação das parcelas de terreno n.ºs 1 e 2, necessárias à «obra de ampliação e construção do parque material do Governo da Região Autónoma da Madeira — Cancela», em que são expropriados Sidónio Fernandes Serôdio e consorte e em que é inte-

ressada como entidade credora dos expropriados, a Caixa Económica do Funchal.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 610/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

a) Aprovar a nova minuta do Auto de Expropriação Amigável das parcelas números quatro e seis, necessárias à «Obra de ampliação (com instalação definitiva) do Centro de Produção de Inertes, no sítio da Corujeira, freguesia da Tabua, concelho da Ribeira Brava», em que são expropriados os Herdeiros de António Joaquim Trindade, em virtude de ter havido lapso na elaboração da minuta aprovada pela Resolução n.º 406/83, de 28 de Abril;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do Auto, no Senhor Secretário Regional do Equipamento Social.

Fica revogada a Resolução n.º 406/83, de 28 de Abril.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 611/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em 7 de Julho de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para a execução da empreitada de «Correcção de uma curva na E.R. 101, ao sítio da Vitória — São Martinho», de que é adjudicatário José Avelino Pinto;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do

contrato, no Senhor Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 612/83

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., para garantir a subscrição de cinco livranças com os seguintes valores: quatro livranças de 50 000 000\$00 cada, e outra de 11 800 000\$00. Todas com vencimentos a 16 de Setembro de 1983.

As presentes livranças constituem reforma integral de outras cinco anteriores, também avalizadas pelo Governo Regional, nos termos da resolução n.º 304/83, de 24 de Março de 1983.

Fica revogada a resolução n.º 304/83.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 613/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Que as aquisições a efectuar pelas Empresas ou Institutos públicos sob tutela do Governo da Região Autónoma deverão em princípio correr pela via de expropriação.

No entanto, mais se resolve que, por esta ou outra via, os critérios deverão ser os praticados nas aquisições levadas a efeito pelo Governo da Região Autónoma.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 614/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Atribuir um subsídio de 20 000\$00 à Associação de Escoteiros de Portugal, para apoio à deslocação dos elementos da referida Associação, ao XVI Acampamento Nacional que terá lugar em Mafra de 6 a 15 de Agosto de 1983.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 615/83

No âmbito da legislação em vigor e no que concerne ao Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu, conceder uma comparticipação financeira de 235 340\$00 à PROMADEIRA — Sociedade Técnica de Construção da Ilha da Madeira, Lda., a fim de subsidiar parte dos custos de um estudo de pré-análise ao sistema de informações da empresa com vista à montagem de um computador.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 616/83

No âmbito da legislação em vigor e no que concerne ao apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu, conceder uma bonificação de juros de 250 000\$00 por ano, durante 3 anos, à empresa Madeira Engineering e C.ª Lda., promotora de um investimento em capital fixo de 23 210 contos, que consistiu na instalação de uma nova oficina de Caldeiraria e na informatização dos seus serviços.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 617/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Propor no Tribunal competente uma acção de restituição de posse contra a «Lisnave», dada a retenção ilegítima do navio Pirata Azul. Igual procedimento fora já tomado por entidades estrangeiras cujos navios se encontram também sequestrados.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 618/83

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, os imóveis e todos os direitos a eles inerentes (incluindo colónia), assinalados na planta anexa e localizados no sítio do Lombo Galego, freguesia do Faial, concelho de Santana, necessários à «Obra de construção da Escola Primária do Lombo Galego — Freguesia do Faial», a levar a efeito por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Em consequência e simultaneamente, é autorizada a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, dos mesmos imóveis, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos trabalhos respectivos, de forma a que a obra se ache concluída até ao início do próximo ano lectivo (em Outubro).

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

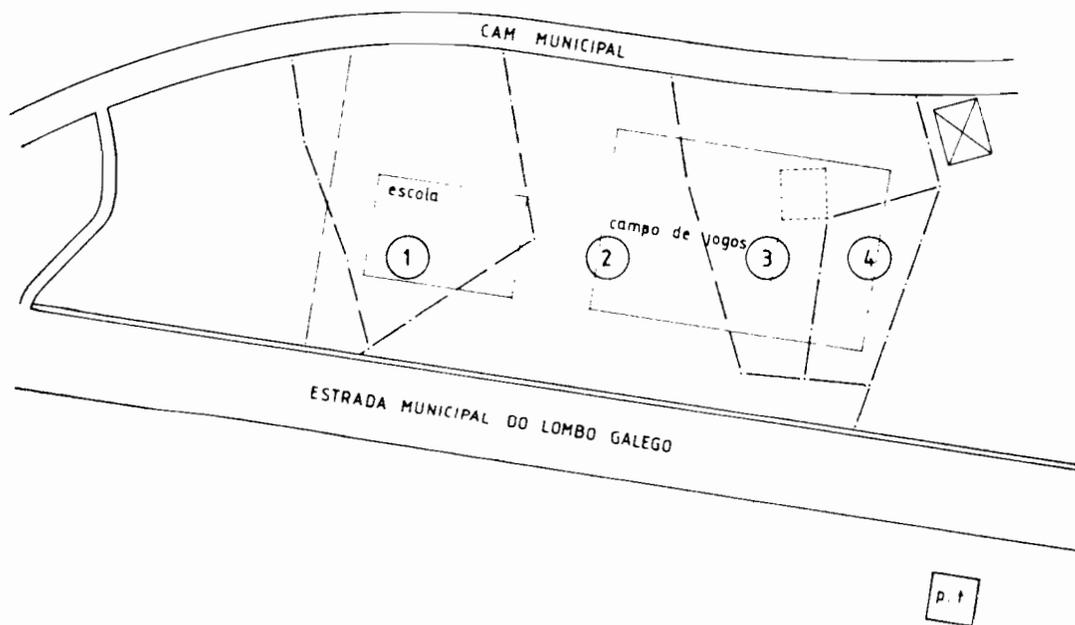
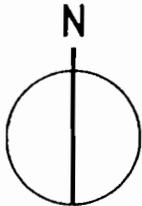
SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES ESCOLARES E EQUIPAMENTO

EDIFÍCIO ESCOLAR COM 1 SALA
 núcleo LOMBO GALEGO
 freguesia FAIAL
 concelho SANTANA
 distrito FUNCHAL

estudo de implantação

5m 0 10 20 30



Nº DA PARCELA	NOME DO PROPRIETÁRIO	ÁREA DA PARCELA
1	MARIA PEREIRA	299 m ²
2	JOÃO CANDELÁRIA	422 m ²
3	JOSÉ DE FREITAS	269 m ²
4	ANTÓNIO PEREIRA BAROCA	88 m ²

área total a adquirir 1 078 m²

Resolução n.º 619/83

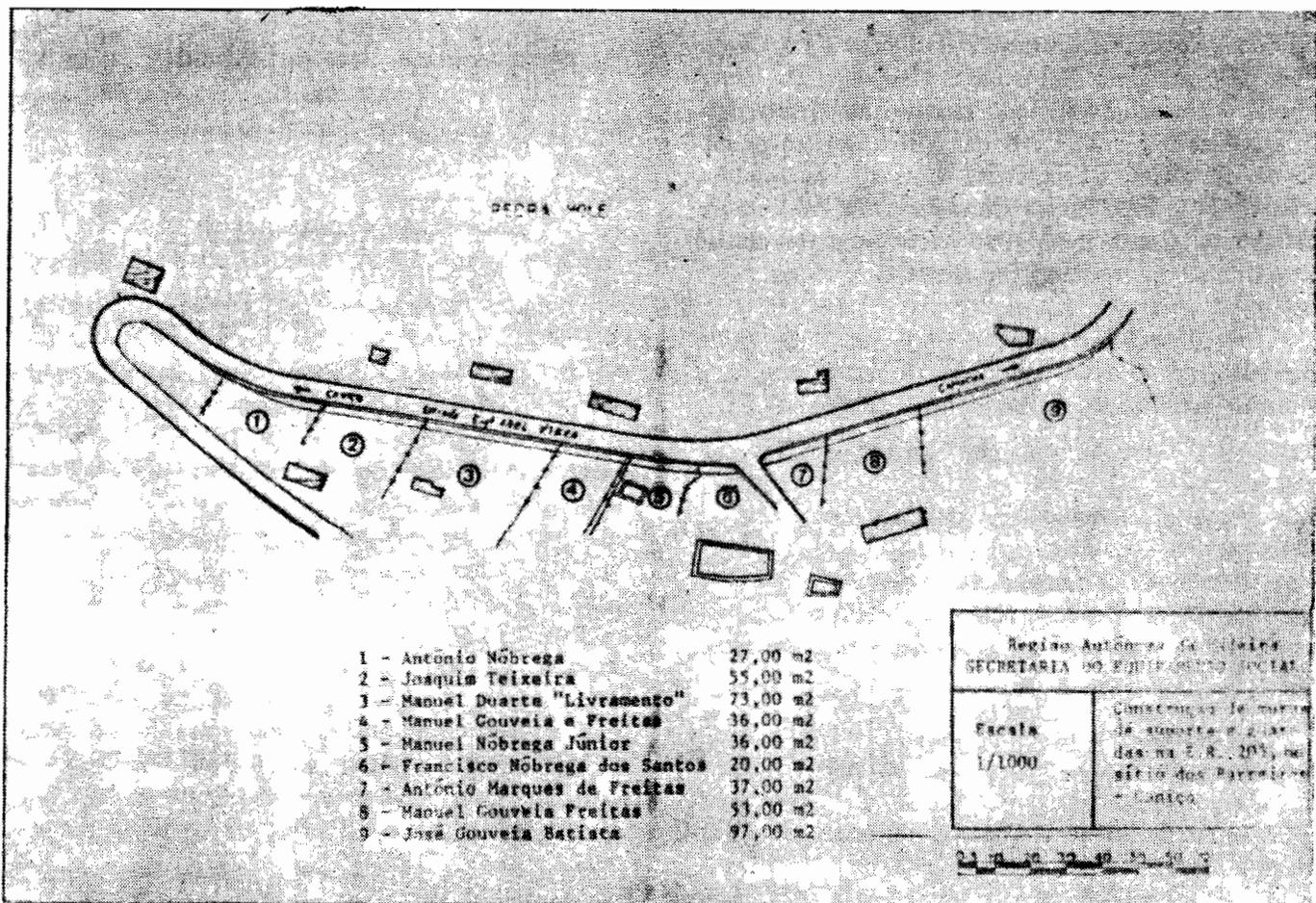
Usando da faculdade que lhe advém do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, os imóveis e todos os direitos a eles inerentes (incluindo colonia), assinalados na planta anexa e localizados no sítio dos Barreiros (onde chamam Vista da Igreja), freguesia do Caniço, concelho de Santa Cruz, necessários à «Obra

de construção de muros de suporte e guardas da Estrada Regional 205, no sítio dos Barreiros — Caniço», a levar a efeito por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Simultaneamente e em consequência, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, é autorizada a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos trabalhos respectivos.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 620/83**

No uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º e 14.º

do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, fica declarado de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, o imóvel e todos os direitos a ele inerentes, abaixo identificado e discriminado, necessário à «Obra de construção do Tanque de água de rega das Ginjas — São Vicente», a realizar por este Governo Re-

gional, através da sua Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, devendo o processo de expropriação correr pela Secretaria Regional do Equipamento Social que, para o efeito, é designada entidade expropriante.

Simultaneamente e em consequência, fica autorizada a tomar posse administrativa do mesmo imóvel, nos termos do n.º 1 do Artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a referida Secretaria Regional do Equipamento Social por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos trabalhos respectivos.

Identificação do imóvel abrangido:

Prédio rústico e suas benfeitorias, com a área de 1240,00 m², localizado no sítio das Ginjas (onde chamam Curral dos Burros), freguesia e concelho de São Vicente, confrontante do Norte e do Oeste com a Vereda, do Sul com a Levada e do Leste com o Caminho Municipal, inscrito na matriz predial sob o artigo 4951.º (com o rendimento colectável de 19\$00 e registado a favor de Manuel Vieira), não descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de São Vicente, e de actual titularidade de Arnaldo de Jesus Gonçalves.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 621/83

Usando da faculdade decorrente do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Fica declarada de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, nos termos e ao abrigo dos artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, a parcela de terreno abaixo identificada, localizada no sítio do Porto Novo, freguesia de Gaula, concelho de Santa Cruz, necessária a «Obra de construção do acesso ao «Centro de conservação e produção de inertes — Estaleiro do Porto Novo —, do Governo da Região Autónoma da Madeira», a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Em consequência e simultaneamente, fica autorizada a tomar posse administrativa, nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º do citado De-

creto-Lei n.º 845/76, a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social, por se considerar essa posse indispensável ao prosseguimento dos trabalhos respectivos, já em curso.

Parcela de terreno abrangida:

Parcela de terreno e suas benfeitorias e todos os direitos a ela inerentes, com a área de 210,00 m², localizada no sítio do Porto Novo, freguesia de Gaula, concelho de Santa Cruz, confrontante, na parte considerada, do Norte e do Oeste com a Região Autónoma da Madeira, do Leste com o próprio prédio e do Sul com a Estrada Regional 101, de actual detenção e posse de Júlio da Luz de Caires, a destacar do prédio assinalado na planta cadastral da Missão na Madeira do Instituto Geográfico e Cadastral, respectiva, com o n.º 57.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

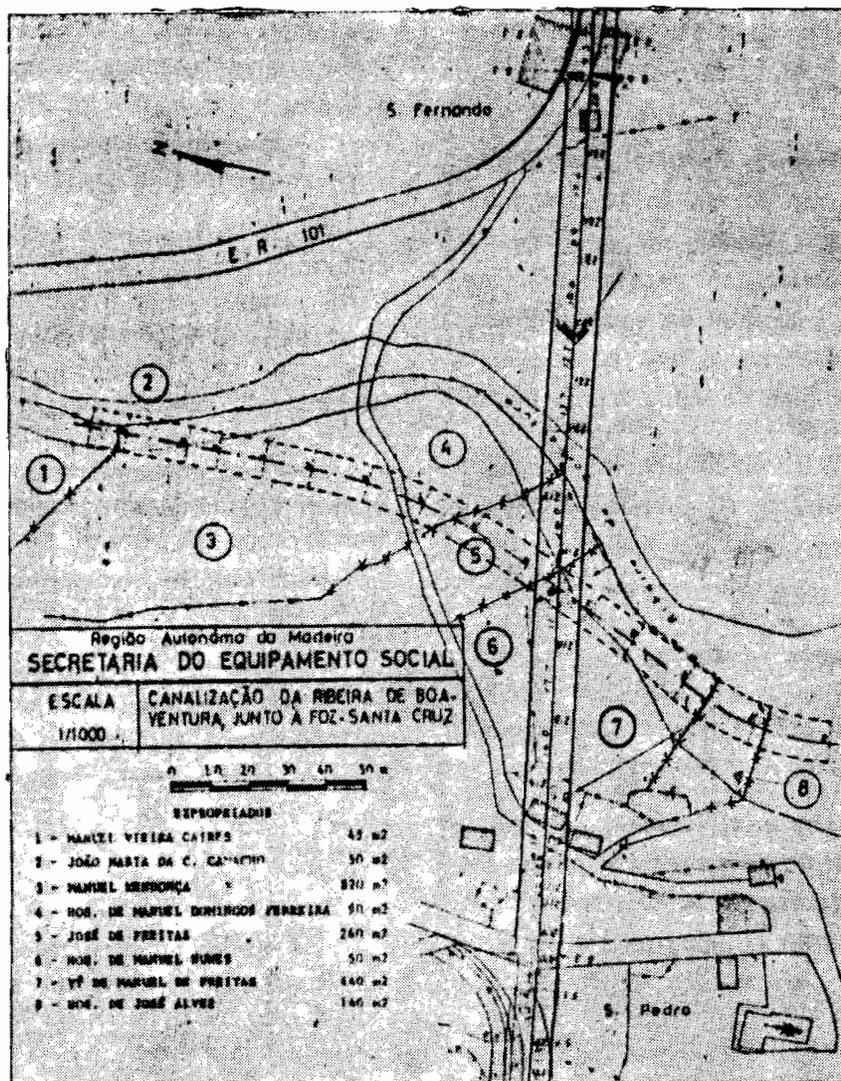
Resolução n.º 622/83

No uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência das expropriações, nos termos e ao abrigo dos Artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 154/83, de 12 de Abril, os imóveis constantes da planta anexa, localizados no sítio de São Pedro, freguesia e concelho de Santa Cruz, necessários à «Obra de canalização da Ribeira de Boaventura (com vista à construção do viaduto da E.R. 101), no Sítio de São Pedro — Santa Cruz», a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Em consequência e simultaneamente, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, é autorizada a sobredita Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, por se considerar essa posse indispensável ao prosseguimento dos trabalhos respectivos, já em curso.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.



Resolução n.º 623/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Atribuir uma comparticipação de 2 500 contos para a construção do Salão Paroquial da Freguesia do Sagrado Coração de Jesus, no Funchal, 1.ª e 2.ª fases.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 624/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Atribuir uma comparticipação de 900 contos à Comissão Fabriqueira da Paróquia do Bom Su-

cesso, para a conclusão dos trabalhos da Igreja da Choupana.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 625/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional do Equipamento Social de abrir concurso público para o fornecimento de 500 toneladas de betume de penetração 80/100 e 700 toneladas de betume de penetração 180/200.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 626/83

A fim de não inviabilizar o loteamento de Pereira & Norberto, Lda., em Água de Pena, concelho de Machico, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu, que o referido loteamento se enquadre dentro das regras a estabelecer pela empresa que está a proceder aos trabalhos de estudo «Frente Mar Garajau - Baía d'Abra», e em concordância com a Secretaria Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 627/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional do Equipamento Social de abrir concurso público para o fornecimento e montagem de uma caldeira e acessórios para aquecimento de água da piscina e de acumulador de água para duches na Quinta Magnólia.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 628/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para a cessão de exploração de uma pedreira localizada à Margem da E.R. 101, na freguesia do Arco da Calheta à firma CONSTRUVIL — Construtora Casais da Vila, Limitada.

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 629/83

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 16 000 000\$00, junto do Banco Totta & Açores, com vencimento aos 29 dias de Agosto de 1983, destinado à liquidação da última prestação e respectivos juros da convenção de crédito celebrada entre a E.E.M. e o Banco Nacional de Paris, aquando da aquisição dos dois primeiros grupos electrogéneos instalados na Central Térmica da Vitória.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 630/83

Em conformidade com o disposto na alínea a) da Resolução do Governo n.º 499/83, tomada na reunião do plenário do dia 26 de Maio, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

1. Proceder à atribuição duma verba de 3 000 contos mensais aos três Clubes que militam presentemente nos campeonatos nacionais de futebol: Club Sport Marítimo, Clube Desportivo Nacional e Clube de Futebol União correspondendo 1 000 contos a cada um dos clubes até Dezembro, altura em que poderá ser revisto o critério se os clubes assim o entenderem, nas seguintes condições:

1.1 — Os quantitativos serão devidos e processados em contrapartida de publicidade que os três clubes exibirão através dos seus jogadores das equipas principais de futebol no seguinte equipamento oficial:

- a) Camisolas;
- b) Fatos de treino;
- c) Impermeáveis;

e vencem-se no dia 10 de cada mês (ou no dia útil imediatamente a seguir, consoante os casos).

1.2 — O pagamento terá início em Agosto próximo.

2. A verba deverá ser satisfeita pelo orçamento da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 631/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Aprovar o seguinte Regulamento:

Regulamento de concessão de bolsas de estudo do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Art.º 1.º — O Governo da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional da Educação, concederá, anualmente, bolsas de estudo a residentes na R.A.M., para frequência de cursos oficiais ou oficializados, considerados preferenciais, no sentido de suprir carências de quadros, e que sejam seguidos fora da Região.

Condições de atribuição

Art.º 2.º — Poderão candidatar-se a bolsas de estudo os alunos que, cumulativamente, preenchem as condições seguintes:

1. Pretendam frequentar ou frequentem um curso considerado de interesse para a Região, a definir, anualmente, por Resolução do Plenário do Governo.

2. Obtenham matrícula para frequência (1.º ano) dos cursos mencionados no ponto 1., nas condições a seguir enunciadas:

a) Cursos Superiores — nota de candidatura igual ou superior a 14 valores, por arredondamento.

Entende-se por nota de candidatura aquela que for, oficialmente, considerada para o acesso à matrícula.

b) Cursos Médios — média de curso complementar, ou do 12.º ano ou do exame que lhes dê acesso, igual ou superior a 14 valores, por arredondamento.

3. Obtenham matrícula para frequência (em anos diferentes do primeiro) dos cursos mencionados no ponto 1., nas seguintes condições:

a) Notas de candidatura ou de acesso con-

forme enunciado no ponto anterior e aproveitamento nos anos lectivos anteriores a esta primeira concessão.

b) Comprovem ter obtido média igual ou superior a 14 valores, por arredondamento, nos dois anos do curso médio ou superior que frequentam, anteriores ao pedido de concessão de bolsa, independentemente das médias exigidas na alínea a) deste número.

4. Façam prova documental, nos boletins próprios para o efeito, de carência económica, não podendo a capitação do respectivo agregado familiar exceder o quantitativo a fixar, anualmente, por Resolução do Plenário do Governo.

5. Apresentem declaração, sob compromisso de honra, em como se obrigam a exercer a futura profissão nos Serviços do Governo Regional, e subsidiariamente na Região, logo após a conclusão do curso.

6.º Nos cursos de extrema carência na Região, a definir, anualmente, em Plenário do Governo, poderão ser admitidos candidatos que não preencham os requisitos previstos nos pontos 2 e 3 deste artigo.

Processo de candidatura

Art.º 3.º — A Secretaria Regional da Educação abrirá concurso para concessão de bolsas de estudo nos oito dias seguintes à afixação das listas de resultados da candidatura de ingresso no Ensino Superior. Do aviso de abertura constarão as indicações referentes aos números 4. e 6. do artigo 2.º.

Art.º 4.º — A Secretaria Regional da Educação designará, anualmente, uma Comissão constituída por três elementos, para efeitos de apreciação dos processos de candidatura e aplicação do presente Regulamento.

Art.º 5.º — A comissão referida no artigo anterior utilizará os seguintes critérios de selecção:

- a) natureza do curso
- b) melhor classificação
- c) capitação do agregado familiar

Art.º 6.º — 1. De acordo com os critérios fixados no artigo anterior, será elaborada uma lista provisória dos candidatos, da qual caberá reclamação no prazo de 8 dias, a contar da data da sua afixação.

2. Após o decurso do prazo mencionado no número anterior, será divulgada a lista definitiva.

Quantitativo dos subsídios

Art.º 7.º — 1. O quantitativo da bolsa de estudo será o determinado por resolução do Plenário do Governo e atribuído durante dez meses por ano lectivo.

2. Os alunos dos cursos mencionados no ponto 6. do art.º 2.º auferirão um complemento de 1 500\$00 mensais.

Renovação

Art.º 8.º — 1. As bolsas de estudo serão, anualmente, renovadas, a requerimento dos interessados, que, para o efeito, farão prova de matrícula no ano imediato do curso para que as mesas foram concedidas.

2. As renovações devem ser requeridas de 15 a 31 de Agosto.

3. Para os alunos que aguardam exames de segundas épocas para total definição da sua situação escolar, o prazo de requerimento será de 10 dias a contar da data da afixação dos resultados das referidas provas.

Prorrogação

Art.º 9.º — 1. As bolsas de estudo poderão ser prorrogadas nos meses de Agosto ou Setembro, desde que o bolseiro faça prova de realização de actividades escolares nos referidos meses.

2. As prorrogações devem ser requeridas com a antecedência de trinta dias em relação ao mês a que digam respeito.

Cessação

Art.º 10.º — 1. A cessação de bolsa de estudo cessa logo que o aluno não obtenha passagem ao ano imediato do mesmo curso.

2. O Governo Regional pode, todavia, considerar válida a justificação do interessado e conceder renovação de bolsa, em casos de força maior.

3. Nenhum bolseiro pode beneficiar, por mais de uma vez, da regalia prevista no ponto anterior.

Art.º 11.º — A concessão de bolsa cessará logo que o bolseiro comece a usufruir de gratificação ou vencimento por exercício de actividade

remunerada, mesmo que em regime de estágio, tendo em apreciação criteriosa os respectivos montantes.

Compromissos e desvinculação

Art.º 12.º — Os bolseiros finalistas informarão o Governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação, e até o termo do mês de Março, se pretendem exercer, tal como inicialmente o declararam, a sua profissão nos Serviços do Governo, nas condições previstas nos artigos seguintes.

Art.º 13.º — 1. No prazo máximo de 15 dias a contar da data do último exame o bolseiro deverá comunicar à S. R. E. que terminou o seu curso e que:

a) Pretende exercer a profissão nos Serviços do Governo Regional, durante o número de anos de duração da bolsa;

b) Solicita adiamento de início de funções nos termos indicados na alínea anterior;

c) Opta por reembolsar o Governo Regional do quantitativo com ele dispendido.

2. Desde que o bolseiro não dê cumprimento ao estipulado no número anterior, o Governo Regional considera o reembolso como obrigação.

Art.º 14.º — O Governo Regional assume o compromisso de:

a) Ou garante um posto de trabalho compatível nos Serviços do Governo, num prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data de entrada da comunicação do bolseiro na Secretaria Regional da Educação;

b) Ou, dentro do mesmo prazo, envia documento que desvincula o bolseiro da prestação de funções nos Serviços do Governo.

Art.º 15.º — Verificada a situação referida na alínea b) do artigo anterior, o bolseiro ficará desvinculado da obrigação de reembolso, se exercer a sua profissão na Região durante o número de anos de duração da bolsa.

Art.º 16.º — 1. O reembolso poderá efectuar-se em prestações mensais, durante um período máximo equivalente ao número de anos em que o bolseiro usufruiu da bolsa, com início no ano civil imediato ao da conclusão do seu curso.

2. A perda eventual da bolsa não dispensa o bolseiro do vínculo e obrigações para com a Região, correspondente ao período de tempo em que foi beneficiário.

Art.º 17.º — Desde que o bolseiro não exerça, oportunamente a sua actividade profissional ou não proceda ao reembolso determinado, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento, actuará o Governo Regional pelos meios legais ao seu dispor para efectivação desse pagamento.

Art.º 18.º — Poderá ser concedido ao bolseiro, e a seu pedido, o adiamento, por um número máximo de três anos, do início do desempenho de actividades nos Serviços do Governo Regional, desde que esse período seja utilizado, exclusivamente, para valorização profissional do candidato, através da frequência de cursos ou estágios realizados no país ou no estrangeiro.

Disposições finais

Art.º 19.º — Nenhum bolseiro poderá usufruir de bolsa de estudo para frequência de dois cursos.

Art.º 20.º — 1. O Governo Regional, só a título excepcional, poderá considerar a continuidade de bolsa a um bolseiro que, por razões vocacionais, pretenda mudar de curso.

2. Na apreciação do pedido serão tomadas em consideração os critérios de atribuição de bolsa de estudo.

3. Em caso de deferimento, a bolsa será atribuída durante o número de anos que seriam necessários à conclusão do primeiro curso frequentado.

Art.º 21.º — As falsas declarações serão punidas nos termos previstos no Código Penal e implicarão a perda de bolsa.

Art.º 22.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação.

Art.º 23.º — 1. Este Regulamento entra imediatamente em vigor, revogando o anterior, e é aplicável a todos os actuais bolsieiros do Governo Regional.

2. Independentemente da obrigatoriedade de

prestação de serviços na Região, as disposições referentes ao compromisso do exercício de funções nos Serviços do Governo Regional são aplicáveis aos bolsieiros que concluírem o seu curso a partir do ano lectivo 1983-1984. Para estes tal obrigatoriedade circunscreve-se ao número de anos em que beneficiaram de bolsa ao abrigo do presente Regulamento.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 632/83

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 25 000 000\$00, junto da Caixa Económica do Funchal, com vencimento aos cinco dias de Janeiro de 1984, e destinado à objectivação do programa de investimentos da empresa.

A presente livrança constitui a reforma de uma anterior no valor de 27 000 000\$00, também avalizada pelo Governo Regional, nos termos da Resolução n.º 54/83, tomada em 13 de Janeiro, descontada na mesma instituição de crédito e vencida em 9 de Julho de 1983.

Fica revogada a Resolução n.º 54/83.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 633/83

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 10 000 000\$00, junto do Banco Português do Atlântico, com vencimento aos vinte e cinco dias de Julho, destinado à liquidação de compromissos assumidos com os fornecedores de combustível.

A presente livrança tem início aos seis de Julho de 1983.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 634/83

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Junho de 1983, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 8 800 000\$00, junto do Banco Totta & Açores, com vencimento aos nove dias de Outubro de 1983, destinada à liquidação da sexta prestação e respectivos juros da Convenção de Crédito firmada entre esta Empresa e o Banco Nacional de Paris, aquando da aquisição dos dois primeiros grupos electrogéneos instalados na Central Térmica da Vitória.

A presente livrança constitui a reforma de uma anterior no valor de 10 600 000\$00 também avalizada pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 340/83, tomada em 14 de Abril, descontada na mesma instituição de crédito, e vencida em 11 de Julho de 1983.

Fica revogada a Resolução n.º 340/83.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 635/83

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P., para garantir a subscrição de cinco livranças com os seguintes valores: quatro de 50 000 000\$00 cada, e outra de 11 800 000\$00. Todas com vencimento a 5 de Outubro de 1983.

As presentes livranças constituem reforma integral de outras cinco anteriores, também avalizadas pelo Governo Regional, nos termos da Resolução n.º 339/83, de 14 de Abril de 1983.

Fica revogada a resolução n.º 339/83.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 636/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Conceder à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., a importância de 29 632 000\$00, por conta das participações dos Investimentos do Plano, do ano de 1983, da presente empresa.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 637/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Adiantar à Câmara Municipal do Funchal a quantia de 15 000 000\$00 por conta das verbas que lhe serão devidas pelas dotações provenientes das alíneas b) e c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro e que dizem respeito ao duodécimo dos meses de Julho e Agosto.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 638/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 2, necessária à obra de construção do conjunto habitacional da Serra d'Água — Seixal, em que são expropriados Luzia de Ponte Jardim e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 639/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

a) Aprovar a minuta da acta de expropriação da parcela de terreno n.º 28, necessária à obra de construção da estrada para o sítio do Pinheiro, na Serra d'Água, concelho da Ribeira Brava, em que são expropriados Domingos dos Reis e consorte;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 640/83

Por se ter verificado lapso na indicação do valor referido na Resolução n.º 598/83, de 30.6.83, faz-se aqui a necessária correcção. Assim, onde se lê «10 776 870\$00» deve ler-se «10-453 564\$00».

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 641/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Encarregar a Secretaria Regional do Comércio e Transportes de proceder ao afretamento do Navio «ALISUR AMARILLO» ou «ALISUR AZUL», por um novo período de 30 dias, pertença da Empresa «ALISUR», com sede nas Canárias, nas mesmas condições do afretamento anterior.

Mais resolve delegar no Director Regional de Portos a assinatura do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 642/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 11 905 006\$00 (onze milhões, novecentos e cinco mil e seis escudos) à União das Cooperativas Agrícolas de Lactínios e Produtores de Leite da Ilha da Madeira (U.C.A.L.P.L.I.M), a fim de manter o preço do leite adquirido aos produtores e simultaneamente cobrir o diferencial entre os preços de custo e venda de leite produzido na Região.

Na presente verba está incluído o valor de 1 551 680\$50 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta escudos e cinquenta centavos) referente ao pagamento da taxa de tratamento do leite pasteurizado.

O presente subsídio diz respeito ao mês de Julho de 1983 e tem cabimento no capítulo III, Divisão I, Código 42 do Orçamento Regional.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 643/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Conceder à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., a importância de 20 000 000\$00, por conta das Participações dos Investimentos do Plano, do ano de 1983, da presente empresa.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 644/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 46 843 000\$00 às Autarquias da Região.

Estes valores correspondem ao duodécimo

do mês de Julho de 1983, no que concerne à alínea à alínea b) do Artigo 5.º da Lei n.º 1/79 de 2 de Janeiro.

Algumas destas verbas já foram pagas antecipadamente.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 645/83

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 7 de Julho de 1983, resolveu:

Fazer a distribuição da importância de 35 103 000\$00 às Autarquias da Região.

Estas verbas correspondem ao duodécimo do mês de Julho de 1983, no que concerne à alínea c) do Artigo 5.º da Lei n.º 1/79 de 2 de Janeiro.

Alguns destes valores já foram pagos antecipadamente.

Presidência do Governo Regional, 7 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 57/83

A fim de possibilitar o pagamento de despesas a dentro do Capítulo 4 do Orçamento Regional do Planeamento e Finanças (serviços de Informática), há necessidade de se proceder à transferência da importância de setecentos e trinta e cinco contos das rubricas constantes do mapa em anexo, pelo que ao abrigo do artigo 3 do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 2 de Abril, manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças o seguinte:

1 — Que se proceda à transferência e reforço da verba de setecentos e trinta e cinco contos, de acordo com o mapa anexo que faz parte integrante desta Portaria.

2 — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 14 de Julho de 1983. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Sec.	Capítulo	Clas. Econ.	Rubricas	Reforços	Anulações
03	04	01.47	Diuturnidades	190 000	
		03.00	Horas Extraordinárias	50 000	
		04.00	Alimentação e Alojamento	80 000	
		10.01	Abono de Família	15 000	
		15.00	Abonos Diversos — Compensação de Encargos	50 000	
		28.00	Aquisição de Serviços — Encargos das Instalações		500 000
		29.00	Aquisição de Serviços — Locação de Bens		235 000
		52.00	Investimentos — Maquinaria e Equipamento	350 000	
			TOTAL	735 000	735 000

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 56/83

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro dos diversos capítulos do Orçamento Regional para o corrente ano, inerentes à Secretaria Regional do Comércio e Transportes (Sec. 09), há necessidade de se proceder à transferência da importância global de 36 120 500\$00 (trinta e seis milhões cento e vinte mil e quinhentos escudos), sendo trinta e três milhões de escudos do capítulo 50 — Investimentos do Plano — e três milhões cento e vinte mil e quinhentos escudos da Sec. 09, pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril,

manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças e Secretaria Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

Primeiro — Que se proceda à transferência e reforços de verbas na importância global de 36 120 500\$00, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

Segundo — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Comércio e Transportes, 21 de Julho de 1983. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Sec.	Cap.	Divis./subd.	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
09				SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES		
	01			GABINETE REGIONAL		
			01	Remunerações certas e permanentes:		
			02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	292 800\$00	
			04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros		340 000\$00
			13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação		100 000\$00
			41	Salários do pessoal eventual	380 000\$00	
			42	Remunerações de pessoal diverso	74 000\$00	
			46	Subsídios de férias e de Natal		150 000\$00
		03		Horas extraordinárias	150 000\$00	
		06		Abonos diversos — Numerário	36 800\$00	
		10		Prestações directas — Previdência Social:		
			01	Abono de família	46 500\$00	
			11	Contribuições para instituições — Previdência Social		20 000\$00
			15	Abonos diversos — Compensação de encargos		40 000\$00
			26	Bens não duradouros — Consumos de Secretaria	20 000\$00	
	02			DIRECÇÃO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA		
		01		GABINETE DO DIRECTOR REGIONAL		
			01	Remunerações certas e permanentes:		
			02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	621 700\$00	
			04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	480 000\$00	
			46	Subsídios de férias e de Natal	370 000\$00	
			47	Diuturnidades	12 700\$00	
		04		Alimentação e alojamento	152 400\$00	
		10		Prestações directas — Previdência Social:		
			01	Abono de família	10 000\$00	
			03	Outras prestações directas		10 500\$00
			15	Abonos diversos — Compensação de encargos		30 000\$00
			23	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes		40 000\$00
			30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	6 000\$00	
			31	Aquisição de serviços — Não especificados		300 000\$00
			47	Investimentos — Edifícios		40 000\$00
		02		DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO ECONÓMICA		
			01	Remunerações certas e permanentes:		
			41	Salários do pessoal eventual	182 000\$00	
			46	Subsídios de férias e de Natal	103 000\$00	
			04	Alimentação e alojamento	78 680\$00	
			10	Prestações directas — Previdência Social:		
			01	Abono de família	22 600\$00	
			26	Bens não duradouros — Consumos de secretaria		50 000\$00
				<i>A transportar</i>	3 039 180\$00	1 120 500\$00

Sec.	Cap.	Divis./subd.	Código	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
09	02	01		Transporte	3 039 180\$00	1 120 500\$00
			30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	30 000\$00	
		03		SERVIÇO DO COMÉRCIO E ABASTECIMENTO		
			44	Outras despesas correntes:		
			09	Diversas	6 000 000\$00	
		04		SERVIÇO DE INDÚSTRIA E ELECTRICIDADE		
			40	Transferências — Empresas industriais:		
			01	Provisão para concessão de subsídios e/ou incentivos		2 000 000\$00
			44	Outras despesas correntes:		
			09	Diversas:		
			A	Fornecimento de cimento à Delegação do Governo Regional, no Porto Santo	22 000 000\$00	
			B	Outros	5 000 000\$00	
		05		SERVIÇO DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS		
			10	Prestações directas — Previdência Social:		
			01	Abono de família	1 320\$00	
			30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	30 000\$00	
			31	Aquisição de serviços — Não especificados ...	20 000\$00	
	50			INVESTIMENTO DO PLANO		
		07		CONSTRUÇÃO DE SILOS DE CIMENTO		
			71	Outras despesas de capital		
			09	Diversas		33 000 000\$00
				Total	36 120 500\$00	36 120 500\$00

Preço deste número: 45\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano 1 650\$00	Semestre	900\$00
A 1.ª série 650\$00	>	350\$00
A 2.ª > 650\$00	>	350\$00
A 3.ª > 650\$00	>	350\$00

Números e Suplementos — preço por página, 1\$50
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 208/82, de 23 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».